



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0010469-11.2019.5.03.0106

Relator: BRENO MEDEIROS

Tramitação Preferencial

- Idoso
- Idoso
- Idoso
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/12/2024

Valor da causa: R\$ 188.654,60

Partes:

AGRAVANTE: GARAGE BIGTRAIL LTDA

ADVOGADO: MARCOS SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS

AGRAVADO: MARGHERITA DE CASSIA SILVA MEDINA

ADVOGADO: ANDRE ASSIS DE CARVALHO MELLO VIANNA

ADVOGADO: RINALDO JOSE DA CUNHA

AGRAVADO: MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA

ADVOGADO: IGOR BANDEIRA GARCEZ

AGRAVADO: MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO: IGOR BANDEIRA GARCEZ

AGRAVADO: GETULIO MITUAKI YAMAMURA

AGRAVADO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO

AGRAVADO: MEGS ASSESSORIA JURIDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA

AGRAVADO: ANDREO & CIA LTDA

AGRAVADO: ELISA NAOMI HIOCOE YAMAMURA

ADVOGADO: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA

AGRAVADO: TEREZA HITOMI YAMAMURA

ADVOGADO: WILLIAN HIDEKI YAMAMURA

AGRAVADO: MEGS ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA

AGRAVADO: SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA

AGRAVADO: CAMILA FARINHA ARCHANJO DAMA

AGRAVADO: CAD SERVICO DE CONSULTORIA E APOIO A ESCRITORIO LTDA

AGRAVADO: CD COMERCIO DE VEICULOS, MOTOCICLETAS E ACESSORIOS LTDA



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 0010469-11.2019.5.03.0106

ACÓRDÃO
5ª Turma
GMBM/ELS/NF

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A decisão não contraria o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu "*que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados*". Com efeito, o e. TRT expôs fundamentação suficiente, consignando, de forma explícita, as razões pelas quais concluiu restar configurada a fraude à execução, o que evidencia, por consectário lógico, a **ausência de transcendência** da matéria. **Agravo não provido. EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Na hipótese, o e. TRT concluiu ter ocorrido fraude à execução pelo fato de que "*a pessoa jurídica Garage Bigtrail Ltda. foi aberta pela suscitada Camila em 30/04/2019, exatamente a data em que a exequente foi dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada*" e que a Sra. Camila "*contava com apenas 19 para 20 anos de idade (nascimento em 22/06/1999, ID. 0ac4554 - Pág. 5), sendo qualificada em todas as certidões cartorárias como estudante, tornando clara a sua condição de "laranja" para ocultar o patrimônio jurídico das pessoas jurídicas executadas nestes autos, todas constituídas por seu genitor, Manoel Archanjo Dama Filho.*". Consignou que "*as certidões cartorárias anexadas no ID. 09d9671 - Págs. 3 e seguintes comprovam que diversos imóveis foram vendidos pelas pessoas jurídicas executadas nestes autos a Camila Farinha Archanjo Dama em 13/06/2019, quando já havia sido ajuizada a presente ação, o que evidencia a ocorrência de fraude à execução*". Pontou que, a partir da análise do conjunto probatório, ficou "*robustamente demonstrado nos autos que a suscitada Camila Farinha Archanjo Dama, por si e por meio das empresas jurídicas por ela constituídas (CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda.), foi usada como pessoa interposta para ocultação de bens e blindagem patrimonial das empresas do grupo MEGS executadas nestes autos (MEGS Serviços de Cobrança Ltda., Manoel Archanjo & Advogados Associados, MEGS Assessoria Jurídica e MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda.), bem assim do executado Manoel Archanjo Dama Filho, seu genitor, com o evidente propósito de se furtarem ao pagamento do débito exequendo*". Inclusive consignou haver outro processo envolvendo a questão da fraude perpetrada pelos executados nos autos do AP 0010525-70.2021.5.03.0010 e a desproporcional evolução patrimonial avaliada por meio da declaração do imposto de renda, fatores que corroboraram na conclusão da mencionada fraude. Reforçou na decisão dos Embargos de Declaração que, diversamente "*do que sustenta a embargante Garage Bigtrail Ltda., a data de retirada de Camila Farinha Archanjo Dama do quadro societário da empresa não traz nenhuma repercussão ao caso dos autos, uma vez que, conforme já apreciado no acórdão, referida pessoa jurídica foi aberta pela Sra Camila em 30/04/2019, exatamente a data em que a exequente foi dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada*". Desta maneira, para se chegar a uma conclusão diversa, conforme pretendido pela parte ora agravante, necessário seria o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte a teor do disposto na Súmula

nº 126 do TST. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-Ag-AIRR - 0010469-11.2019.5.03.0106, em que é AGRAVANTE **GARAGE BIGTRAIL LTDA** e são AGRAVADOS **MARGHERITA DE CASSIA SILVA MEDINA, MEGS SERVICOS DE COBRANCA LTDA, MANOEL ARCHANJO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, GETULIO MITUAKI YAMAMURA, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, MEGS ASSESSORIA JURIDICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, ANDREO & CIA LTDA, ELISA NAOMI HIOCOE YAMAMURA, TEREZA HITOMI YAMAMURA, MEGS ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, SILVANA FARINHA ARCHANJO DAMA, CAMILA FARINHA ARCHANJO DAMA, CAD SERVICIO DE CONSULTORIA E APOIO A ESCRITORIO LTDA e CD COMERCIO DE VEICULOS, MOTOCICLETAS E ACESSORIOS LTDA.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS

EXTRÍNECOS

O recurso é próprio, tempestivo (acórdão publicado em 23/09/2024; recurso de revista interposto em 03/10/2024), inexigível a garantia do juízo, com regular representação processual.

PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Transcendência

Nos termos do artigo 896-A, § 6º da CLT, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade/

Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Súmula 459 do TST), em relação às controvérsias travadas, em resumo, sobre a desconsideração da personalidade jurídica/fraude à execução.

Com efeito, no acórdão recorrido, a Turma valorou livremente a prova, atenta aos fatos e circunstâncias da lide, apreciando satisfatoriamente as questões fáticas que lhe foram submetidas, fundamentando-as conforme exige a lei (artigos 371 do CPC c/c 832 da CLT), sem acarretar cerceamento de defesa. Inexistem, pois, as violações alegadas no recurso.

Observo, de toda sorte, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os questionários, tampouco a abarcar, de modo expresso, todas as premissas, artigos de lei e entendimentos jurisprudenciais indicados como pertinentes pela parte, simplesmente porque esta pretende a manifestação direta sobre cada qual, especialmente quando as próprias teses adotadas são prejudiciais às demais questões fáticas ou jurídicas arguidas por ela, por não obstem a análise de mérito destas. Inteligência do art. 489, §1º, IV, do CPC c/c OJ 118 da SBDI-I do TST c/c Súmula 297, I, do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento /

Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / **Fraude à Execução.**

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão proferida em execução, a exigir o exame da sua admissibilidade, exclusivamente, sob o ângulo de possível ofensa à Constituição da República, conforme previsão expressa no §2º do art. 896 da CLT.

Analisados os fundamentos do acórdão, constato que o recurso, em seus temas e desdobramentos, não demonstra violação literal e direta de qualquer dispositivo da CR, como exige o preceito supra.

É imprópria a alegada afronta ao princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR) e não há como aferir as demais ofensas constitucionais apontadas, pois a análise da matéria suscitada no recurso não se exaure na Constituição, exigindo que se interprete o conteúdo da legislação infraconstitucional (Súmula 636 do STF). Por isso, ainda que se considerasse a possibilidade de ter havido violação ao texto constitucional, esta seria meramente reflexa, o que não justifica o manejo do recurso de revista, conforme reiterada jurisprudência do TST.

Não há falar em ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da CR/1988, porquanto os princípios do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, foram assegurados à recorrente, que, até então, vem utilizando os meios hábeis para discutir as questões controvertidas.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, subsistindo os óbices processuais invocados pelo primeiro juízo de admissibilidade, os quais adoto como parte integrante desta decisão, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, sustentou, em síntese, que, apesar de instada mediante embargos de declaração, o e. TRT se manteve omissa no tocante ao *"fato da recorrente ter sido adquirida por terceira de boa-fé em uma época que sequer existia execução, sendo impossível sequer cogitar fraude à execução na aquisição."*

Argumentou que a *"proprietária é a Sra. Edlamar Rodrigues Calazans, conforme CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COMÉRCIO E PONTO COMERCIAL entabulado em 26/09/2022 (ID. 59cf421), entretanto o referido fato não foi enfrentado pela douta Turma do TRT-3, ocasionando violação do artigo 93, IX da Constituição Federal."*

Examino.

O § 1º do art. 896-A dispõe serem indicadores de transcendência, entre outros, o elevado valor da causa, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal e a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, em nada não obstando, no entanto, que esta Corte conclua por hipóteses outras que ensejem o reconhecimento da transcendência, desde que dentro das quatro vertentes já mencionadas.

Assim, ainda que o legislador tenha elencado como hipótese de transcendência política o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, nada impede que esta Corte amplie as hipóteses nas quais seja possível o reconhecimento dessa situação, em especial considerando que a modalidade visa, em última análise, a garantia de que as decisões tomadas no âmbito desta Corte superior e do STF sejam respeitadas pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido, já decidiu a 5ª Turma, em precedente da lavra deste relator: RR - 1479-40.2015.5.12.0035, Data de Julgamento: 23/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2018.

O STF, em precedente firmado em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), decidiu "*que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados*", de maneira que, caracterizada a hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consectário lógico é o reconhecimento de contrariedade a precedente firmado em caráter vinculante pela Excelsa Corte e, por conseguinte, da existência de **transcendência política** da matéria.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT assentou quanto ao tema:

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO

Insiste a exequente na inclusão de Camila Farinha Archanjo Dama, CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda. no polo passivo da execução. Alega que os executados transferiram fraudulentamente bens para terceiros, como é o caso de Camila Farinha Archanjo Dama, que recebeu grande parte do patrimônio das empresas executadas e do pai, o executado Manoel Archanjo Fama Filho. Afirma que Camila Farinha Archanjo Dama, com 19 anos de idade, constituiu pelo menos três empresas, pouco antes ou logo após o fechamento de todas as filiais do grupo econômico executado. Aduz que as empresas suscitadas foram e estão sendo utilizadas para ocultação patrimonial pelas empresas executadas e seus sócios. Assevera que os agravados foram utilizados para ocultação de bens e blindagem patrimonial dos executados Manoel Archanjo Dama Filho e Silvana Farinha Archanjo Dama, bem como das empresas do grupo MEGS (MEGS Serviços de Cobrança Ltda, MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda e Manoel Archanjo & Advogados Associados), com o propósito escuso de se furtarem ao pagamento do débito exequendo. Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência com o imediato bloqueio de créditos e ativação de ferramentas eletrônicas em desfavor dos suscitados.

Ao exame.

A presente ação trabalhista que se executa foi ajuizada por Margherita de Cássia Silva Medina em face de MEGS Serviços de Cobrança Ltda. e Manoel Archanjo & Advogados Associados em 12/06/2019 (ID. ff486ac).

Na inicial (ID. ff486ac), a reclamante narrou ter sido contratada pela primeira reclamada em 01/06/2012, para exercer a função de auxiliar jurídico, sendo promovida ao cargo de advogada em 01/04/2013, e dispensada sem justa causa em 30/04/2019. Narrou, ainda, que a primeira reclamada encerrou suas atividades em 30/04/2019 e que havia formação de grupo econômico entre a primeira e a segunda reclamadas.

Por meio da sentença de ID. 446fe38, proferida em 14/10/2019, o Exmo. Juiz Nelson Henrique Rezende Pereira, da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pronunciou a prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedentes dos pedidos formulados pela reclamante, para condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das parcelas constantes do dispositivo de página 10.

Iniciada a fase de liquidação sem a interposição de recursos pelas partes (ID. 76c04fb), houve a homologação dos cálculos ofertados pela exequente (ID. db91d6a), em 22/05/2020, a partir de quando se iniciaram as medidas executivas em desfavor dos executados, todas frustradas (IDs. 8440746 e seguintes).

Instaurou-se incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios Getúlio Mituaki Yakamura e Manoel Archanjo Dama Filho (ID. 0cfb51a), o qual foi julgado procedente (decisão de ID. 5146582), tendo sido referidos sócios, o primeiro na pessoa da herdeira Elisa Naomi Hiocoe Yakamura, incluídos no polo passivo da execução.

Posteriormente, frustradas as medidas executivas intentadas também em desfavor dos sócios, houve a desconstituição inversa da personalidade jurídica, com a inclusão das pessoas jurídicas MEGS Assessoria de Cobrança Ltda. e MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda. no polo passivo da execução (decisão de ID. 0ad4284).

Por meio do acórdão de ID. eadb39b, esta Turma Recursal manteve a decisão de 1º Grau que determinou a exclusão de Tereza Hitomi Yakamura e Elisa Naomi Hiocoe Yakamura, respectivamente irmã e esposa do executado Getúlio Mituaki Yakamura, do polo passivo da execução, por não verificar relação entre elas e as pessoas jurídicas executadas.

Feito esse brevíssimo histórico dos autos, passa-se à análise da atual pretensão da exequente, de inclusão no polo passivo da execução de Camila Farinha Archanjo Dama, CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda.

Na hipótese, data venia do entendimento esposado na origem, verifica-se que o conjunto probatório coligido aos autos confirma a tese da exequente.

De plano, observa-se que Camila Farinha Archanjo Dama é filha de Manoel Archanjo Dama Filho (ID. 0ac4554 - Pág. 5), sócio das pessoas jurídicas MEGS Serviços de Cobrança Ltda. e Manoel Archanjo & Advogados Associados, que foram as duas empresas reclamadas na fase de conhecimento, e em face de quem foi proferida a condenação de ID. 446fe38.

Observa-se, também, que Manoel Archanjo Dama Filho foi incluído no polo passivo da execução em 12/09/2022, quando foi proferida a decisão que julgou o incidente de

desconsideração da personalidade jurídica de ID. 5146582.

E logo sobressai o fato de Camila Farinha Archanjo Dama ter constituído três pessoas jurídicas distintas a partir de 2019, exatamente o ano em que a primeira reclamada, comandada pelo pai de Camila, Manoel Archanjo Dama Filho, e empregadora da reclamante, encerrou suas atividades.

Como se nota do comprovante de inscrição e situação cadastral e da consulta ao quadro de sócios e administradores de ID. 0ac4554 - Págs. 1 e 2, a pessoa jurídica CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Eireli foi aberta pela suscitada Camila em 23/10/2019, ou seja, quando a exequente destes autos já havia sido dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada, MEGS Serviços de Cobrança.

Sobreleva destacar que o endereço da nova pessoa jurídica constituída, indicado no instrumento de ID. 0ac4554 - Pág. 5, é exatamente o mesmo endereço das executadas MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial e MEGS Assessoria Jurídica (empresas do mesmo grupo econômico das demandadas principais, ID. 9f1ff88 - Pág. 3), a saber, Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 990, Bairro Jaú, Loja 06, térreo, Ed. Empire Center, Cuiabá-MT, o que já denota a estreita relação havida entre os empreendimentos.

Do mesmo modo, o comprovante de inscrição e situação cadastral e a consulta ao quadro de sócios e administradores de ID. 3f31156 - Págs. 1 e 2 demonstram que a pessoa jurídica Garage Bigtrail Ltda. foi aberta pela suscitada Camila em 30/04/2019, exatamente a data em que a exequente foi dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada.

E o comprovante de inscrição e situação cadastral e a consulta ao quadro de sócios e administradores de ID. 0ac4554 - Págs. 15 e 16 revelam que a pessoa jurídica CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. foi aberta pela suscitada Camila em 17/09/2021, quando há muito já corria a execução contra os executados nestes autos.

Não bastasse isso, as certidões cartorárias anexadas no ID. 09d9671 - Págs. 3 e seguintes comprovam que diversos imóveis foram vendidos pelas pessoas jurídicas executadas nestes autos a Camila Farinha Archanjo Dama em 13/06/2019, quando já havia sido ajuizada a presente ação, o que evidencia a ocorrência de fraude à execução (792, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT).

Acrescente que a suscitada Camila adquiriu de seu pai, Manoel Archanjo Dama Filho, ainda no ano de 2019, vários cavalos da raça mangalarga marchador, conforme faz prova os documentos da Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo Mangalarga Marchador, juntados aos autos no ID. bb3b6de - Págs. 9 e seguintes.

É imperioso registrar que, em 2019, ao tempo da constituição das pessoas jurídicas acima mencionadas, da aquisição dos bens imóveis de ID. 09d9671 e dos cavalos de raça, a suscitada Camila Farinha Archanjo Dama contava com apenas 19 para 20 anos de idade (nascimento em 22/06/1999, ID. 0ac4554 - Pág. 5), sendo qualificada em todas as certidões cartorárias como estudante, tornando clara a sua condição de "laranja" para ocultar o patrimônio jurídico das pessoas jurídicas executadas nestes autos, todas constituídas por seu genitor, Manoel Archanjo Dama Filho.

Reforça a conclusão pela fraude à execução e pela ocultação de patrimônio havidas nos autos a declaração de imposto de renda da suscitada Camila Farinha Archanjo Dama, exercício 2020, ano-calendário 2019, a qual revela a evolução patrimonial de R\$41.880,18 em 31/12/2018 para vultosos R\$975.507,03 em 31/12/2019 (ID. a17efa5 - Pág. 2), repisando-se ser 2019 o ano em que a primeira executada encerrou suas atividades, gerando a rescisão contratual da exequente, e destacando-se que àquela época a suscitada Camila era qualificada como estudante, contando com 19/20 anos de idade.

Vale mencionar, nesse ponto, que a questão da fraude perpetrada pelos executados não é nova nesta Especializada, tendo sido apreciada inclusive no âmbito desta Turma Recursal, nos autos do AP 0010525-70.2021.5.03.0010, relatado pelo Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins. Peço vênia para transcrever, aqui, trecho do acórdão proferido naqueles autos, publicado em 12/05/2023, cujos fundamentos adoto como razões complementares de decidir:

"A desconsideração da personalidade jurídica é cabível em decorrência da não satisfação da execução no prazo determinado, bem como do insucesso das medidas constritivas, que revelam a insolvência da empresa ou resistência ao pagamento da execução.

Não é necessária a prova da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e da física, nem mesmo a prova de culpa dos sócios. A falta de bens ou direitos na sociedade que sirvam aos credores trabalhistas é o suficiente para atribuir aos sócios a obrigação da sociedade.

O princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas não pode ser utilizado como meio para se furtar da responsabilidade do empregador e daqueles que se beneficiaram da prestação de serviços de terceiros (princípio da alteridade), negando aos empregados o recebimento de verbas de natureza alimentar.

No presente caso, a prova produzida demonstra que a agravante é filha do executado Manoel Archanjo Dama Filho e foi utilizada como "laranja" para a ocultação patrimonial e blindagem de dinheiro e bens pertencentes ao seu genitor e às empresas do grupo Megs Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda e Megs Assessoria Jurídica Ltda, de modo a se esquivarem dos atos constritivos praticados por essa Justiça Especializada, inclusive em outros Estados, o que caracteriza evidente fraude à execução.

O exequente descreve com riqueza de detalhes os fatos relacionados à conduta dos executados na petição de fl. 1107/1134.

Cumprir registrar a existência de ação idêntica em trâmite perante a 13ª. Vara do trabalho de Goiânia (fl. 2089/2092), na qual o Juiz, ao decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da ora agravante, Camila Farinha Archanjo Dama, descreve com minúcias a sua posição de "testa de ferro" para ocultação patrimonial.

Assim, tendo sido infrutíferas as tentativas executórias contra a sociedade empregadora, é plenamente válida a constrição de bens dos sócios, independentemente da forma de sua participação societária ou da função exercida na sociedade, pois incide na hipótese a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 15 do CPC c/c os arts. 769 e 889 da CLT e 790, II do CPC/2015."

Por tudo isso, tendo sido robustamente demonstrado nos autos que a suscitada Camila Farinha Archanjo Dama, por si e por meio das empresas jurídicas por ela constituídas (CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda.), foi usada como pessoa interposta para ocultação de bens e blindagem patrimonial das empresas do grupo MEGS executadas nestes autos (MEGS Serviços de Cobrança Ltda., Manoel Archanjo & Advogados Associados, MEGS Assessoria Jurídica e MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda.), bem assim do executado Manoel Archanjo Dama Filho, seu genitor, com o evidente propósito de se furtarem ao pagamento do débito exequendo, é de se dar provimento ao apelo para determinar a inclusão no polo passivo da execução da pessoa física Camila Farinha Archanjo Dama e das pessoas jurídicas CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda.

e Garage Bigtrail Ltda., com fulcro nos arts. 133, §2º, 790, II, e 792, IV, todos do CPC c/c arts. 855-A e 769 da CLT.

Aplicando-se o princípio da efetividade das decisões judiciais, com base no poder geral de cautela, e visando resguardar o resultado útil do processo (arts. 300 e 301 do CPC, c/c art. 855-A, §2º, da CLT), determino cautelarmente o arresto, que deverá ser concretizado na modalidade SISBAJUD em face das pessoas ora incluídas no polo passivo, até o limite do débito exequendo (R\$190.066,39 - ID. 333dcff).

Oficie-se à Receita Federal para ciência e providências que entender cabíveis.
Provejo, nesses termos.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sob os seguintes fundamentos:

JUÍZO DE MÉRITO

As empresas agravadas GARAGE BIGTRAIL LTDA., CAD SERVIÇO DE CONSULTORIA E APOIO A ESCRITÓRIO LTDA. e CD COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MOTOCICLETAS E ACESSÓRIOS LTDA. opõem os embargos de declaração de ID. d0feba6, ID. af79ef2 e ID. 9bc7596, argumentando que o acórdão padece de omissão, além de prequestionar matéria.

A empresa Garage Bigtrail Ltda. alegou não ter sido analisado o fato de a Sra. Camila Farinha Archanjo Dama ter se retirado da sociedade em 13/10/2022, sendo a Sra. Edlamar Rodrigues Calazans a única proprietária.

A empresa CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda, por seu turno, afirma inexistência de sucessão empresarial ou de qualquer relação que comprove o preenchimento dos requisitos de desconsideração da personalidade jurídica.

A empresa CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda, por sua sorte, sustenta que não foram observadas as informações apontadas na defesa, no sentido de que jamais pertenceu ao quadro societário ou participou das empresas executadas.

Examino.

A oposição de embargos declaratórios tem como pressuposto a existência de omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado, ou, ainda, de erro material (art. 897-A da CLT), sendo incabível, afora tais hipóteses, para fins de reexame do mérito pelo órgão julgador, por expressa vedação legal (art. 836 da CLT).

No caso em apreço, esta Turma Recursal se manifestou expressamente sobre as questões impugnadas pelas três embargantes, como se infere do excerto do acórdão:

"Na hipótese, data venia do entendimento exposto na origem, verifica-se que o conjunto probatório coligido aos autos milita em favor da tese da exequente.

De plano, observa-se que Camila Farinha Archanjo Dama é filha de Manoel Archanjo Dama Filho (ID. 0ac4554 - Pág. 5), sócio das pessoas jurídicas MEGS Serviços de Cobrança Ltda. e Manoel Archanjo & Advogados Associados, que foram as duas empresas reclamadas na fase de conhecimento, e em face de quem foi proferida a condenação de ID. 446fe38.

Observa-se, também, que Manoel Archanjo Dama Filho foi incluído no polo passivo da execução em 12/09/2022, quando foi proferida a decisão em incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ID. 5146582.

E logo sobressai o fato de Camila Farinha Archanjo Dama ter constituído três pessoas jurídicas distintas a partir de 2019, exatamente o ano em que a primeira reclamada, comandada pelo pai de Camila, Manoel Archanjo Dama Filho, e empregadora da reclamante, encerrou suas atividades.

Como se nota do comprovante de inscrição e situação cadastral e da consulta ao quadro de sócios e administradores de ID. 0ac4554 - Págs. 1 e 2, a pessoa jurídica CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Eireli foi aberta pela suscitada Camila em 23/10/2019, ou seja, quando a exequente destes autos já havia sido dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada, MEGS Serviços de Cobrança.

Sobreleva destacar que o endereço da nova pessoa jurídica constituída, indicado no instrumento de ID. 0ac4554 - Pág. 5, é exatamente o mesmo endereço das executadas MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial e MEGS Assessoria Jurídica (empresas do mesmo grupo econômico das demandadas principais, ID. 9f1ff88 - Pág. 3), a saber, Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 990, Bairro Jaú, Loja 06, térreo, Ed. Empire Center, Cuiabá-MT, o que já denota a estreita relação havida entre os empreendimentos.

Do mesmo modo, o comprovante de inscrição e situação cadastral e a consulta ao quadro de sócios e administradores de ID. 3f31156 - Págs. 1 e 2 demonstram que a pessoa jurídica Garage Bigtrail Ltda. foi aberta pela suscitada Camila em 30/04/2019, exatamente a data em que a exequente foi dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada.

E o comprovante de inscrição e situação cadastral e a consulta ao quadro de sócios e administradores de ID. 0ac4554 - Págs. 15 e 16 revelam que a pessoa jurídica CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. foi aberta pela suscitada Camila em 17/09/2021, quando há muito já corria a execução contra os executados nestes autos.

Não bastasse isso, as certidões cartorárias anexadas no ID. 09d9671 - Págs. 3 e seguintes comprovam que diversos imóveis foram vendidos pelas pessoas jurídicas executadas nestes autos a Camila Farinha Archanjo Dama em 13/06/2019, quando já havia sido ajuizada a presente ação, o que evidencia a ocorrência de fraude à execução (792, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT).

Acrescente que a suscitada Camila adquiriu de seu pai, Manoel Archanjo Dama Filho, ainda no ano de 2019, vários cavalos da raça mangalarga marchador, conforme faz prova os documentos da Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo Mangalarga Marchador, juntados aos autos no ID. bb3b6de - Págs. 9 e seguintes.

É imperioso registrar que, em 2019, ao tempo da constituição das pessoas jurídicas acima mencionadas, da aquisição dos bens imóveis de ID. 09d9671 e dos cavalos de raça, a suscitada Camila Farinha Archanjo Dama contava com apenas 19 para 20 anos de idade (nascimento em 22/06/1999, ID. 0ac4554 - Pág. 5), sendo qualificada em todas as certidões cartorárias como estudante, tonando clara a sua condição de "laranja" para ocultar o patrimônio jurídico das pessoas jurídicas executadas nestes autos, todas constituídas por seu genitor, Manoel Archanjo Dama Filho.

Reforça a conclusão pela fraude à execução e pela ocultação de patrimônio havidas nos autos a declaração de imposto de renda da suscitada Camila Farinha Archanjo Dama, exercício 2020, ano-calendário 2019, a qual revela a evolução patrimonial de R\$41.880,18 em 31/12/2018 para vultosos R\$975.507,03 em 31/12/2019

(ID. a17efa5 - Pág. 2), repisando-se ser 2019 o ano em que a primeira executada encerrou suas atividades, gerando a rescisão contratual da exequente, e destacando-se que àquela época a suscitada Camila era qualificada como estudante, contando com 19/20 anos de idade.

Vale mencionar, nesse ponto, que a questão da fraude perpetrada pelos executados não é nova nesta Especializada, tendo sido apreciada inclusive no âmbito desta Turma Recursal, nos autos do AP 0010525-70.2021.5.03.0010, relatado pelo Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins. Peço vênica para transcrever, aqui, trecho do acórdão proferido naqueles autos, publicado em 12/05/2023, cujos fundamentos adoto como razões complementares de decidir:

"A desconconsideração da personalidade jurídica é cabível em decorrência da não satisfação da execução no prazo determinado, bem como do insucesso das medidas constritivas, que revelam a insolvência da empresa ou resistência ao pagamento da execução.

Não é necessária a prova da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e da física, nem mesmo a prova de culpa dos sócios. A falta de bens ou direitos na sociedade que sirvam aos credores trabalhistas é o suficiente para atribuir aos sócios a obrigação da sociedade.

O princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas não pode ser utilizado como meio para se furtar da responsabilidade do empregador e daqueles que se beneficiaram da prestação de serviços de terceiros (princípio da alteridade), negando aos empregados o recebimento de verbas de natureza alimentar.

No presente caso, a prova produzida demonstra que a agravante é filha do executado Manoel Archanjo Dama Filho e foi utilizada como "laranja" para a ocultação patrimonial e blindagem de dinheiro e bens pertencentes ao seu genitor e às empresas do grupo Megs Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda e Megs Assessoria Jurídica Ltda, de modo a se esquivarem dos atos constritivos praticados por essa Justiça Especializada, inclusive em outros Estados, o que caracteriza evidente fraude à execução.

O exequente descreve com riqueza de detalhes os fatos relacionados à conduta dos executados na petição de fl. 1107/1134.

Cumpra registrar a existência de ação idêntica em trâmite perante a 13ª. Vara do trabalho de Goiânia (fl. 2089/2092), na qual o Juiz, ao decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face da ora agravante, Camila Farinha Archanjo Dama, descreve com minúcias a sua posição de "testa de ferro" para ocultação patrimonial.

Assim, tendo sido infrutíferas as tentativas executórias contra a sociedade empregadora, é plenamente válida a constrição de bens dos sócios, independentemente da forma de sua participação societária ou da função exercida na sociedade, pois incide na hipótese a teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 15 do CPC c/c os arts. 769 e 889 da CLT e 790, II do CPC/2015."

Por tudo isso, tendo sido robustamente demonstrado nos autos que a suscitada Camila Farinha Archanjo Dama, por si e por meio das empresas jurídicas por ela constituídas (CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda.), foi usada como pessoa interposta para ocultação de bens e blindagem patrimonial das empresas do grupo MEGS executadas nestes autos (MEGS Serviços de Cobrança Ltda., Manoel Archanjo & Advogados Associados, MEGS Assessoria Jurídica e MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda.), bem assim do executado Manoel Archanjo Dama Filho, seu genitor, com o evidente propósito de se furtarem ao pagamento do débito exequendo, é de se dar provimento ao apelo para determinar a inclusão no polo passivo da execução da pessoa física Camila Farinha Archanjo Dama e das pessoas jurídicas CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda., com fulcro nos arts. 133, §2º, 790, II, e 792, IV, todos do CPC c/c arts. 855-A e 769 da CLT.

Aplicando-se o princípio da efetividade das decisões judiciais, com base no poder geral de cautela, e visando resguardar o resultado útil do processo (arts. 300 e 301 do CPC, c/c art. 855-A, §2º, da CLT), determino cautelarmente o arresto, que deverá ser concretizado na modalidade SISBAJUD em face das pessoas ora incluídas no polo passivo, até o limite do débito exequendo (R\$190.066,39 - ID. 333dcff).

Oficie-se à Receita Federal para ciência e providências que entender cabíveis.

Provejo, nesses termos." (ID. 545976e - Págs. 8 a 11)

Como se vê, as matéria e questões levantadas pelas embargantes foram exaustivamente analisadas no acórdão embargado, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República. Na referida decisão, esta Turma Recursal entendeu que a Srª Camila Farinha Archanjo Dama, por si e por meio das empresas jurídicas por ela constituídas, ora embargantes (CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda.), foi usada como pessoa interposta para ocultação de bens e blindagem patrimonial das empresas do grupo MEGS executadas nestes autos (MEGS Serviços de Cobrança Ltda., Manoel Archanjo & Advogados Associados, MEGS Assessoria Jurídica e MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda.). Entendeu-se também que a Sra. Camila Archanjo também foi usada para ocultar bens e blindar o patrimônio do executado Manoel Archanjo Dama Filho, seu genitor, com o evidente propósito de se furtarem ao pagamento do débito exequendo.

Diferentemente do que sustenta a embargante Garage Bigtrail Ltda., a data de retirada de Camila Farinha Archanjo Dama do quadro societário da empresa não traz nenhuma repercussão ao caso dos autos, uma vez que, conforme já apreciado no acórdão, referida pessoa jurídica foi aberta pela Sra Camila em 30/04/2019, exatamente a data em que a exequente foi dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada.

Também a relação das outras duas embargantes com a Sra. Camila Farinha Archanjo Dama e com a execução havida nos presentes autos foi devidamente examinada no acórdão embargado.

Oportuno ressaltar que, quando a decisão adota uma tese, por consequência lógica, foram rejeitadas as demais, sem necessidade de expor os motivos para essa rejeição e sequer analisar todos os argumentos suscitados pelas partes como se o julgado fosse um jogo de perguntas e respostas.

Não há, portanto, omissão no julgado, mas mero inconformismo das embargantes com o resultado do julgamento. De fato, as embargantes se limitam a reiterar argumentos e teses, a fim de obter novo julgamento sobre questão de mérito já decidida nesta instância revisora, o que não se admite. A simples discordância da parte acerca da análise e da valoração da prova não autoriza a revisão do mérito por meio de embargos.

Com efeito, todos os argumentos e os dispositivos invocados nas defesas das empresas suscitadas foram analisados, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC, ainda que não expressamente

mencionados, segundo as diretrizes do art. 15, III, da Instrução Normativa n. 39 do TST.

Perfeitamente entregue a prestação jurisdicional, não se constata a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 897-A da CLT a serem sanados por meio da via processual eleita.

Não se conformando com o acórdão, por considerá-lo afrontoso à legislação aplicável à espécie, as partes dispõem do remédio processual adequado, sendo certo que o intuito de deconstituir a decisão visando novo julgamento, segundo a sua própria ótica, não encontra previsão no elenco das hipóteses ensejadoras da postulação declaratória.

Saliente-se, por fim, que se tem por prequestionada a matéria sobre a qual haja sido adotada tese explícita na decisão recorrida, sendo desnecessária a referência expressa dos dispositivos legais e constitucionais, bem assim dos enunciados de jurisprudência, que envolvem a questão (Súmula 297 e OJ 118 da SBDI-1, ambas do TST).

Nada a prover.

Extraí-se que o e. TRT foi expresso ao consignar os motivos pelos quais concluiu restar caracterizada a fraude à execução, salientando que *“a pessoa jurídica Garage Bigtrail Ltda. foi aberta pela suscitada Camila em 30/04/2019, exatamente a data em que a exequente foi dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada”*.

Consignou que *“as certidões cartorárias anexadas no ID. 09d9671 - Págs. 3 e seguintes comprovam que diversos imóveis foram vendidos pelas pessoas jurídicas executadas nestes autos a Camila Farinha Archanjo Dama em 13/06/2019, quando já havia sido ajuizada a presente ação, o que evidencia a ocorrência de fraude à execução.”*

Frisou ter ficado *“robustamente demonstrado nos autos que a suscitada Camila Farinha Archanjo Dama, por si e por meio das empresas jurídicas por ela constituídas (CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda.), foi usada como pessoa interposta para ocultação de bens e blindagem patrimonial das empresas do grupo MEGS executadas nestes autos (MEGS Serviços de Cobrança Ltda., Manoel Archanjo & Advogados Associados, MEGS Assessoria Jurídica e MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda.), bem assim do executado Manoel Archanjo Dama Filho, seu genitor, com o evidente propósito de se furtarem ao pagamento do débito exequendo”*. (g.n.)

Nos aclaratórios, ratificou sua conclusão ao afirmar que, diversamente *“do que sustenta a embargante Garage Bigtrail Ltda., a data de retirada de Camila Farinha Archanjo Dama do quadro societário da empresa não traz nenhuma repercussão ao caso dos autos, uma vez que, conforme já apreciado no acórdão, referida pessoa jurídica foi aberta pela Sra Camila em 30/04/2019, exatamente a data em que a exequente foi dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada.”*

Nesse contexto, estando devidamente fundamentada a decisão, não se vislumbra nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade ao precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), não havendo falar, no caso, em **transcendência política**.

Por outro lado, não sendo nova a matéria e não havendo possibilidade de reconhecimento de ofensa a dispositivo elencado no Capítulo II do Título II da Carta de 1988, também não se verificam caracterizadas as transcendências **jurídica e social**.

Não se reputo caracterizada a existência de **transcendência econômica**, na medida em que a pretensão recursal, ainda que acolhida, não ostentaria valor suficiente a comprometer a higidez financeira da reclamada.

Assim, conclui não estar verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT, razão pela qual **nego provimento** ao agravo.

EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 1º, IV, 3º, I, 5º, II, XXII, LIV, LV, 93, IX, da Constituição Federal, 50 do Código Civil, contrariedade à Súmula nº 375 do STJ.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que o e. TRT *“deixou de analisar o fato da recorrente ter sido adquirida por terceira de boa-fé em uma época que sequer existia execução, sendo impossível sequer cogitar fraude à execução na aquisição.”*

Requer que, em caso de não acolhida da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, seja observado que *“desde a primeira manifestação da embargante nos autos, restou demonstrado que a sua proprietária é a Sra. Edlamar Rodrigues Calazans, conforme contrato de compra e*

venda de comércio e ponto comercial entabulado em 26/09/2022 (ID. 59cf421)".

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Examino.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE À EXECUÇÃO

Insiste a exequente na inclusão de Camila Farinha Archanjo Dama, CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda. no polo passivo da execução. Alega que os executados transferiram fraudulentamente bens para terceiros, como é o caso de Camila Farinha Archanjo Dama, que recebeu grande parte do patrimônio das empresas executadas e do pai, o executado Manoel Archanjo Fama Filho. Afirma que Camila Farinha Archanjo Dama, com 19 anos de idade, constituiu pelo menos três empresas, pouco antes ou logo após o fechamento de todas as filiais do grupo econômico executado. Aduz que as empresas suscitadas foram e estão sendo utilizadas para ocultação patrimonial pelas empresas executadas e seus sócios. Assevera que os agravados foram utilizados para ocultação de bens e blindagem patrimonial dos executados Manoel Archanjo Dama Filho e Silvana Farinha Archanjo Dama, bem como das empresas do grupo MEGS (MEGS Serviços de Cobrança Ltda, MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda e Manoel Archanjo & Advogados Associados), com o propósito escuso de se furtarem ao pagamento do débito exequendo. Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência com o imediato bloqueio de créditos e ativação de ferramentas eletrônicas em desfavor dos suscitados.

Ao exame.

A presente ação trabalhista que se executa foi ajuizada por Margherita de Cássia Silva Medina em face de MEGS Serviços de Cobrança Ltda. e Manoel Archanjo & Advogados Associados em 12/06/2019 (ID. ff486ac).

Na inicial (ID. ff486ac), a reclamante narrou ter sido contratada pela primeira reclamada em 01/06/2012, para exercer a função de auxiliar jurídico, sendo promovida ao cargo de advogada em 01/04/2013, e dispensada sem justa causa em 30/04/2019. Narrou, ainda, que a primeira reclamada encerrou suas atividades em 30/04/2019 e que havia formação de grupo econômico entre a primeira e a segunda reclamadas.

Por meio da sentença de ID. 446fe38, proferida em 14/10/2019, o Exmo. Juiz Nelson Henrique Rezende Pereira, da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pronunciou a prescrição quinquenal e julgou parcialmente procedentes dos pedidos formulados pela reclamante, para condenar as reclamadas, de forma solidária, ao pagamento das parcelas constantes do dispositivo de página 10.

Iniciada a fase de liquidação sem a interposição de recursos pelas partes (ID. 76c04fb), houve a homologação dos cálculos ofertados pela exequente (ID. db91d6a), em 22/05/2020, a partir de quando se iniciaram as medidas executivas em desfavor dos executados, todas frustradas (IDs. 8440746 e seguintes).

Instaurou-se incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios Getúlio Mituaki Yakamura e Manoel Archanjo Dama Filho (ID. 0cfb51a), o qual foi julgado procedente (decisão de ID. 5146582), tendo sido referidos sócios, o primeiro na pessoa da herdeira Elisa Naomi Hiocoe Yakamura, incluídos no polo passivo da execução.

Posteriormente, frustradas as medidas executivas intentadas também em desfavor dos sócios, houve a desconstituição inversa da personalidade jurídica, com a inclusão das pessoas jurídicas MEGS Assessoria de Cobrança Ltda. e MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda. no polo passivo da execução (decisão de ID. 0ad4284).

Por meio do acórdão de ID. eadb39b, esta Turma Recursal manteve a decisão de 1º Grau que determinou a exclusão de Tereza Hitomi Yakamura e Elisa Naomi Hiocoe Yakamura, respectivamente irmã e esposa do executado Getúlio Mituaki Yakamura, do polo passivo da execução, por não verificar relação entre elas e as pessoas jurídicas executadas.

Feito esse brevíssimo histórico dos autos, passa-se à análise da atual pretensão da exequente, de inclusão no polo passivo da execução de Camila Farinha Archanjo Dama, CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda.

Na hipótese, data venia do entendimento esposado na origem, verifica-se que o conjunto probatório coligido aos autos confirma a tese da exequente.

De plano, observa-se que Camila Farinha Archanjo Dama é filha de Manoel Archanjo Dama Filho (ID. 0ac4554 - Pág. 5), sócio das pessoas jurídicas MEGS Serviços de Cobrança Ltda. e Manoel Archanjo & Advogados Associados, que foram as duas empresas reclamadas na fase de conhecimento, e em face de quem foi proferida a condenação de ID. 446fe38.

Observa-se, também, que Manoel Archanjo Dama Filho foi incluído no polo passivo da execução em 12/09/2022, quando foi proferida a decisão que julgou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ID. 5146582.

E logo sobressai o fato de Camila Farinha Archanjo Dama ter constituído três pessoas jurídicas distintas a partir de 2019, exatamente o ano em que a primeira reclamada, comandada pelo pai de Camila, Manoel Archanjo Dama Filho, e empregadora da reclamante, encerrou suas atividades.

Como se nota do comprovante de inscrição e situação cadastral e da consulta ao quadro de sócios e administradores de ID. 0ac4554 - Págs. 1 e 2, a pessoa jurídica CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Eireli foi aberta pela suscitada Camila em 23/10/2019, ou seja, quando a exequente destes autos já havia sido dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada, MEGS Serviços de Cobrança.

Sobreleva destacar que o endereço da nova pessoa jurídica constituída, indicado no instrumento de ID. 0ac4554 - Pág. 5, é exatamente o mesmo endereço das executadas MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial e MEGS Assessoria Jurídica (empresas do mesmo grupo econômico das demandadas principais, ID. 9f1ff88 - Pág. 3), a saber, Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 990, Bairro Jaú, Loja 06, térreo, Ed. Empire Center, Cuiabá-MT, o que já denota a estreita relação havida entre os empreendimentos.

Do mesmo modo, o comprovante de inscrição e situação cadastral e a consulta ao quadro de sócios e administradores de ID. 3f31156 - Págs. 1 e 2 demonstram que a pessoa jurídica Garage Bigtrail Ltda. foi aberta pela suscitada Camila em 30/04/2019, exatamente a data em que a exequente foi dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada.

E o comprovante de inscrição e situação cadastral e a consulta ao quadro de sócios e administradores de ID. 0ac4554 - Págs. 15 e 16 revelam que a pessoa jurídica CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. foi aberta pela suscitada Camila em 17/09/2021, quando há muito já corria a execução contra os executados nestes autos.

Não bastasse isso, as certidões cartorárias anexadas no ID. 09d9671 - Págs. 3 e seguintes comprovam que diversos imóveis foram vendidos pelas pessoas jurídicas executadas nestes

autos a Camila Farinha Archanjo Dama em 13/06/2019, quando já havia sido ajuizada a presente ação, o que evidencia a ocorrência de fraude à execução (792, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT).

Acrescente que a suscitada Camila adquiriu de seu pai, Manoel Archanjo Dama Filho, ainda no ano de 2019, vários cavalos da raça mangalarga marchador, conforme faz prova os documentos da Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo Mangalarga Marchador, juntados aos autos no ID. bb3b6de - Págs. 9 e seguintes.

É imperioso registrar que, em 2019, ao tempo da constituição das pessoas jurídicas acima mencionadas, da aquisição dos bens imóveis de ID. 09d9671 e dos cavalos de raça, a suscitada Camila Farinha Archanjo Dama contava com apenas 19 para 20 anos de idade (nascimento em 22/06/1999, ID. 0ac4554 - Pág. 5), sendo qualificada em todas as certidões cartorárias como estudante, tornando clara a sua condição de "laranja" para ocultar o patrimônio jurídico das pessoas jurídicas executadas nestes autos, todas constituídas por seu genitor, Manoel Archanjo Dama Filho.

Reforça a conclusão pela fraude à execução e pela ocultação de patrimônio havidas nos autos a declaração de imposto de renda da suscitada Camila Farinha Archanjo Dama, exercício 2020, ano-calendário 2019, a qual revela a evolução patrimonial de R\$41.880,18 em 31/12/2018 para vultosos R\$975.507,03 em 31/12/2019 (ID. a17efa5 - Pág. 2), repisando-se ser 2019 o ano em que a primeira executada encerrou suas atividades, gerando a rescisão contratual da exequente, e destacando-se que àquela época a suscitada Camila era qualificada como estudante, contando com 19/20 anos de idade.

Vale mencionar, nesse ponto, que a questão da fraude perpetrada pelos executados não é nova nesta Especializada, tendo sido apreciada inclusive no âmbito desta Turma Recursal, nos autos do AP 0010525-70.2021.5.03.0010, relatado pelo Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins. Peço vênia para transcrever, aqui, trecho do acórdão proferido naqueles autos, publicado em 12/05/2023, cujos fundamentos adoto como razões complementares de decidir:

"A desconsideração da personalidade jurídica é cabível em decorrência da não satisfação da execução no prazo determinado, bem como do insucesso das medidas constritivas, que revelam a insolvência da empresa ou resistência ao pagamento da execução.

Não é necessária a prova da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e da física, nem mesmo a prova de culpa dos sócios. A falta de bens ou direitos na sociedade que sirvam aos credores trabalhistas é o suficiente para atribuir aos sócios a obrigação da sociedade.

O princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas não pode ser utilizado como meio para se furar da responsabilidade do empregador e daqueles que se beneficiaram da prestação de serviços de terceiros (princípio da alteridade), negando aos empregados o recebimento de verbas de natureza alimentar.

No presente caso, a prova produzida demonstra que a agravante é filha do executado Manoel Archanjo Dama Filho e foi utilizada como "laranja" para a ocultação patrimonial e blindagem de dinheiro e bens pertencentes ao seu genitor e às empresas do grupo Megs Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda e Megs Assessoria Jurídica Ltda, de modo a se esquivarem dos atos constritivos praticados por essa Justiça Especializada, inclusive em outros Estados, o que caracteriza evidente fraude à execução.

O exequente descreve com riqueza de detalhes os fatos relacionados à conduta dos executados na petição de fl. 1107/1134.

Cumpra registrar a existência de ação idêntica em trâmite perante a 13ª. Vara do trabalho de Goiânia (fl. 2089/2092), na qual o Juiz, ao decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da ora agravante, Camila Farinha Archanjo Dama, descreve com minúcias a sua posição de "testa de ferro" para ocultação patrimonial.

Assim, tendo sido infrutíferas as tentativas executórias contra a sociedade empregadora, é plenamente válida a constrição de bens dos sócios, independentemente da forma de sua participação societária ou da função exercida na sociedade, pois incide na hipótese a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 15 do CPC c/c os arts. 769 e 889 da CLT e 790, II do CPC/2015."

Por tudo isso, tendo sido robustamente demonstrado nos autos que a suscitada Camila Farinha Archanjo Dama, por si e por meio das empresas jurídicas por ela constituídas (CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda.), foi usada como pessoa interposta para ocultação de bens e blindagem patrimonial das empresas do grupo MEGS executadas nestes autos (MEGS Serviços de Cobrança Ltda., Manoel Archanjo & Advogados Associados, MEGS Assessoria Jurídica e MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda.), bem assim do executado Manoel Archanjo Dama Filho, seu genitor, com o evidente propósito de se furtarem ao pagamento do débito exequendo, é de se dar provimento ao apelo para determinar a inclusão no polo passivo da execução da pessoa física Camila Farinha Archanjo Dama e das pessoas jurídicas CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda., com fulcro nos arts. 133, §2º, 790, II, e 792, IV, todos do CPC c/c arts. 855-A e 769 da CLT.

Aplicando-se o princípio da efetividade das decisões judiciais, com base no poder geral de cautela, e visando resguardar o resultado útil do processo (arts. 300 e 301 do CPC, c/c art. 855-A, §2º, da CLT), determino cautelarmente o arresto, que deverá ser concretizado na modalidade SISBAJUD em face das pessoas ora incluídas no polo passivo, até o limite do débito exequendo (R\$190.066,39 - ID. 333dcff).

Oficie-se à Receita Federal para ciência e providências que entender cabíveis.
Provejo, nesses termos.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sob os seguintes fundamentos:

JUÍZO DE MÉRITO

As empresas agravadas GARAGE BIGTRAIL LTDA., CAD SERVIÇO DE CONSULTORIA E APOIO A ESCRITÓRIO LTDA. e CD COMÉRCIO DE VEÍCULOS, MOTOCICLETAS E ACESSÓRIOS LTDA. opõem os embargos de declaração de ID. d0feba6, ID. af79ef2 e ID. 9bc7596, argumentando que o acórdão padece de omissão, além de prequestionar matéria.

A empresa Garage Bigtrail Ltda. alegou não ter sido analisado o fato de a Sra. Camila Farinha Archanjo Dama ter se retirado da sociedade em 13/10/2022, sendo a Sra. Edlamar Rodrigues Calazans a única proprietária.

A empresa CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda, por seu turno, afirma inexistência de sucessão empresarial ou de qualquer relação que comprove o preenchimento dos

requisitos de desconsideração da personalidade jurídica.

A empresa CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda, por sua sorte, sustenta que não foram observadas as informações apontadas na defesa, no sentido de que jamais pertenceu ao quadro societário ou participou das empresas executadas.

Examino.

A oposição de embargos declaratórios tem como pressuposto a existência de omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado, ou, ainda, de erro material (art. 897-A da CLT), sendo incabível, afora tais hipóteses, para fins de reexame do mérito pelo órgão julgador, por expressa vedação legal (art. 836 da CLT).

No caso em apreço, esta Turma Recursal se manifestou expressamente sobre as questões impugnadas pelas três embargantes, como se infere do excerto do acórdão:

"Na hipótese, data venia do entendimento exposto na origem, verifica-se que o conjunto probatório coligido aos autos milita em favor da tese da exequente.

De plano, observa-se que Camila Farinha Archanjo Dama é filha de Manoel Archanjo Dama Filho (ID. 0ac4554 - Pág. 5), sócio das pessoas jurídicas MEGS Serviços de Cobrança Ltda. e Manoel Archanjo & Advogados Associados, que foram as duas empresas reclamadas na fase de conhecimento, e em face de quem foi proferida a condenação de ID. 446fe38.

Observa-se, também, que Manoel Archanjo Dama Filho foi incluído no polo passivo da execução em 12/09/2022, quando foi proferida a decisão em incidente de desconsideração da personalidade jurídica de ID. 5146582.

E logo sobressai o fato de Camila Farinha Archanjo Dama ter constituído três pessoas jurídicas distintas a partir de 2019, exatamente o ano em que a primeira reclamada, comandada pelo pai de Camila, Manoel Archanjo Dama Filho, e empregadora da reclamante, encerrou suas atividades.

Como se nota do comprovante de inscrição e situação cadastral e da consulta ao quadro de sócios e administradores de ID. 0ac4554 - Págs. 1 e 2, a pessoa jurídica CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Eireli foi aberta pela suscitada Camila em 23/10/2019, ou seja, quando a exequente destes autos já havia sido dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada, MEGS Serviços de Cobrança.

Sobreleva destacar que o endereço da nova pessoa jurídica constituída, indicado no instrumento de ID. 0ac4554 - Pág. 5, é exatamente o mesmo endereço das executadas MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial e MEGS Assessoria Jurídica (empresas do mesmo grupo econômico das demandadas principais, ID. 9f1ff88 - Pág. 3), a saber, Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 990, Bairro Jaú, Loja 06, térreo, Ed. Empire Center, Cuiabá-MT, o que já denota a estreita relação havida entre os empreendimentos.

Do mesmo modo, o comprovante de inscrição e situação cadastral e a consulta ao quadro de sócios e administradores de ID. 3f31156 - Págs. 1 e 2 demonstram que a pessoa jurídica Garage Bigtrail Ltda. foi aberta pela suscitada Camila em 30/04/2019, exatamente a data em que a exequente foi dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada.

E o comprovante de inscrição e situação cadastral e a consulta ao quadro de sócios e administradores de ID. 0ac4554 - Págs. 15 e 16 revelam que a pessoa jurídica CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. foi aberta pela suscitada Camila em 17/09/2021, quando há muito já corria a execução contra os executados nestes autos.

Não bastasse isso, as certidões cartorárias anexadas no ID. 09d9671 - Págs. 3 e seguintes comprovam que diversos imóveis foram vendidos pelas pessoas jurídicas executadas nestes autos a Camila Farinha Archanjo Dama em 13/06/2019, quando já havia sido ajuizada a presente ação, o que evidencia a ocorrência de fraude à execução (792, IV, do CPC c/c art. 769 da CLT).

Acrescente que a suscitada Camila adquiriu de seu pai, Manoel Archanjo Dama Filho, ainda no ano de 2019, vários cavalos da raça mangalarga marchador, conforme faz prova os documentos da Associação Brasileira dos Criadores do Caval Mangalarga Marchador, juntados aos autos no ID. bb3b6de - Págs. 9 e seguintes.

É imperioso registrar que, em 2019, ao tempo da constituição das pessoas jurídicas acima mencionadas, da aquisição dos bens imóveis de ID. 09d9671 e dos cavalos de raça, a suscitada Camila Farinha Archanjo Dama contava com apenas 19 para 20 anos de idade (nascimento em 22/06/1999, ID. 0ac4554 - Pág. 5), sendo qualificada em todas as certidões cartorárias como estudante, tonando clara a sua condição de "laranja" para ocultar o patrimônio jurídico das pessoas jurídicas executadas nestes autos, todas constituídas por seu genitor, Manoel Archanjo Dama Filho.

Reforça a conclusão pela fraude à execução e pela ocultação de patrimônio havidas nos autos a declaração de imposto de renda da suscitada Camila Farinha Archanjo Dama, exercício 2020, ano-calendário 2019, a qual revela a evolução patrimonial de R\$41.880,18 em 31/12/2018 para vultosos R\$975.507,03 em 31/12/2019 (ID. a17efa5 - Pág. 2), repisando-se ser 2019 o ano em que a primeira executada encerrou suas atividades, gerando a rescisão contratual da exequente, e destacando-se que àquela época a suscitada Camila era qualificada como estudante, contando com 19/20 anos de idade.

Vale mencionar, nesse ponto, que a questão da fraude perpetrada pelos executados não é nova nesta Especializada, tendo sido apreciada inclusive no âmbito desta Turma Recursal, nos autos do AP 0010525-70.2021.5.03.0010, relatado pelo Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins. Peço vênia para transcrever, aqui, trecho do acórdão proferido naqueles autos, publicado em 12/05/2023, cujos fundamentos adoto como razões complementares de decidir:

"A desconsideração da personalidade jurídica é cabível em decorrência da não satisfação da execução no prazo determinado, bem como do insucesso das medidas constritivas, que revelam a insolvência da empresa ou resistência ao pagamento da execução.

Não é necessária a prova da confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e da física, nem mesmo a prova de culpa dos sócios. A falta de bens ou direitos na sociedade que sirvam aos credores trabalhistas é o suficiente para atribuir aos sócios a obrigação da sociedade.

O princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas não pode ser utilizado como meio para se furtar da responsabilidade do empregador e daqueles que se beneficiaram da prestação de serviços de terceiros (princípio da alteridade), negando aos empregados o recebimento de verbas de natureza alimentar.

No presente caso, a prova produzida demonstra que a agravante é filha do executado Manoel Archanjo Dama Filho e foi utilizada como "laranja" para a ocultação patrimonial e blindagem de dinheiro e bens pertencentes ao seu genitor e às empresas do grupo Megs Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda e Megs Assessoria Jurídica

Ltda, de modo a se esquivarem dos atos constitutivos praticados por essa Justiça Especializada, inclusive em outros Estados, o que caracteriza evidente fraude à execução.

O exequente descreve com riqueza de detalhes os fatos relacionados à conduta dos executados na petição de fl. 1107/1134.

Cumpra registrar a existência de ação idêntica em trâmite perante a 13ª. Vara do trabalho de Goiânia (fl. 2089/2092), na qual o Juiz, ao decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da ora agravante, Camila Farinha Archanjo Dama, descreve com minúcias a sua posição de "testa de ferro" para ocultação patrimonial.

Assim, tendo sido infrutíferas as tentativas executórias contra a sociedade empregadora, é plenamente válida a constrição de bens dos sócios, independentemente da forma de sua participação societária ou da função exercida na sociedade, pois incide na hipótese a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, consagrada no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, por força do artigo 15 do CPC c/c os arts. 769 e 889 da CLT e 790, II do CPC/2015."

Por tudo isso, tendo sido robustamente demonstrado nos autos que a suscitada Camila Farinha Archanjo Dama, por si e por meio das empresas jurídicas por ela constituídas (CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda.), foi usada como pessoa interposta para ocultação de bens e blindagem patrimonial das empresas do grupo MEGS executadas nestes autos (MEGS Serviços de Cobrança Ltda., Manoel Archanjo & Advogados Associados, MEGS Assessoria Jurídica e MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda.), bem assim do executado Manoel Archanjo Dama Filho, seu genitor, com o evidente propósito de se furtarem ao pagamento do débito exequendo, é de se dar provimento ao apelo para determinar a inclusão no polo passivo da execução da pessoa física Camila Farinha Archanjo Dama e das pessoas jurídicas CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda., com fulcro nos arts. 133, §2º, 790, II, e 792, IV, todos do CPC c/c arts. 855-A e 769 da CLT.

Aplicando-se o princípio da efetividade das decisões judiciais, com base no poder geral de cautela, e visando resguardar o resultado útil do processo (arts. 300 e 301 do CPC, c/c art. 855-A, §2º, da CLT), determino cautelarmente o arresto, que deverá ser concretizado na modalidade SISBAJUD em face das pessoas ora incluídas no polo passivo, até o limite do débito exequendo (R\$190.066,39 - ID. 333dcff).

Oficie-se à Receita Federal para ciência e providências que entender cabíveis.

Provejo, nesses termos." (ID. 545976e - Págs. 8 a 11)

Como se vê, as matéria e questões levantadas pelas embargantes foram exaustivamente analisadas no acórdão embargado, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República. Na referida decisão, esta Turma Recursal entendeu que a Srª Camila Farinha Archanjo Dama, por si e por meio das empresas jurídicas por ela constituídas, ora embargantes (CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda.), foi usada como pessoa interposta para ocultação de bens e blindagem patrimonial das empresas do grupo MEGS executadas nestes autos (MEGS Serviços de Cobrança Ltda., Manoel Archanjo & Advogados Associados, MEGS Assessoria Jurídica e MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda.). Entendeu-se também que a Sra. Camila Archanjo também foi usada para ocultar bens e blindar o patrimônio do executado Manoel Archanjo Dama Filho, seu genitor, com o evidente propósito de se furtarem ao pagamento do débito exequendo.

Diferentemente do que sustenta a embargante Garage Bigtrail Ltda., a data de retirada de Camila Farinha Archanjo Dama do quadro societário da empresa não traz nenhuma repercussão ao caso dos autos, uma vez que, conforme já apreciado no acórdão, referida pessoa jurídica foi aberta pela Sra Camila em 30/04/2019, exatamente a data em que a exequente foi dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada.

Também a relação das outras duas embargantes com a Sra. Camila Farinha Archanjo Dama e com a execução havida nos presentes autos foi devidamente examinada no acórdão embargado.

Oportuno ressaltar que, quando a decisão adota uma tese, por consequência lógica, foram rejeitadas as demais, sem necessidade de expor os motivos para essa rejeição e sequer analisar todos os argumentos suscitados pelas partes como se o julgado fosse um jogo de perguntas e respostas.

Não há, portanto, omissão no julgado, mas mero inconformismo das embargantes com o resultado do julgamento. De fato, as embargantes se limitam a reiterar argumentos e teses, a fim de obter novo julgamento sobre questão de mérito já decidida nesta instância revisora, o que não se admite. A simples discordância da parte acerca da análise e da valoração da prova não autoriza a revisão do mérito por meio de embargos.

Com efeito, todos os argumentos e os dispositivos invocados nas defesas das empresas suscitadas foram analisados, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC, ainda que não expressamente mencionados, segundo as diretrizes do art. 15, III, da Instrução Normativa n. 39 do TST.

Perfeitamente entregue a prestação jurisdicional, não se constata a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 897-A da CLT a serem sanados por meio da via processual eleita.

Não se conformando com o acórdão, por considerá-lo afrontoso à legislação aplicável à espécie, as partes dispõem do remédio processual adequado, sendo certo que o intuito de desconstituir a decisão visando novo julgamento, segundo a sua própria ótica, não encontra previsão no elenco das hipóteses ensejadoras da postulação declaratória.

Saliente-se, por fim, que se tem por prequestionada a matéria sobre a qual haja sido adotada tese explícita na decisão recorrida, sendo desnecessária a referência expressa dos dispositivos legais e constitucionais, bem assim dos enunciados de jurisprudência, que envolvem a questão (Súmula 297 e OJ 118 da SBDI-1, ambas do TST).

Nada a prover.

A Súmula nº 375 do STJ preconiza que *"O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente"*.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Trabalhista é no sentido de que não há como presumir a fraude à execução quando a aquisição do bem ocorre antes do gravame da penhora e não há prova de má-fé do adquirente.

Realmente:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO DE CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 282, §2º, DO CPC/2015. Diante da possibilidade de provimento do recurso e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deixa-se de analisar a arguição de nulidade do acórdão por cerceamento de defesa com fundamento no artigo 282, § 2º, do CPC/2015. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para o reconhecimento da fraude à execução, é imprescindível o registro da penhora do bem alienado ou, ainda, a prova da má-fé do terceiro adquirente, nos termos da Súmula nº 375 do STJ. Precedentes. Na hipótese, o e. TRT concluiu ter ocorrido fraude à execução pelo fato de que à época da alienação do bem imóvel, já tramitava reclamação trabalhista em face da anterior proprietária do imóvel, alienado por ela no ano de 2016. Consignou para tanto que "O imóvel registrado sob a matrícula nº 10.439, no 2º CRI de Barbacena/MG (ID. 9079307) foi adquirido por Francielle Cristina Viol, sócia executada nos autos principais, em 23/05/2014, e vendido para Paulo Augusto Machado Bara e Fernanda Sirimarco Bara em 05/02/2016, data em que já se encontrava em curso a reclamação trabalhista, ajuizada por Marciel Antônio dos Santos, em 18/05/2015, com sentença proferida em 01/12/2015 e trânsito em julgado em 12/07/2016 (Processo 010709-16.2015.5.03.004)". Destacou, mais, que "ainda que a aludida sócia executada tenha sido incluída no polo passivo da demanda apenas em 14/06/2018, após decisão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e que o trânsito em julgado da sentença condenatória tenha se dado em 12/07/2016, o parâmetro a ser observado é a data da propositura da ação de conhecimento". Ocorre que a referida sócia proprietária, ora executada, foi incluída no polo passivo da ação no ano de 2018, após desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Portanto, não havendo, no caso, prova cabal a respeito da má-fé dos adquirentes, e sendo incontroverso que não havia registro da penhora à época da alienação do imóvel, deve ser presumida a boa-fé na aquisição do bem objeto de penhora, nos termos da jurisprudência desta Corte, e, conseqüentemente, descaracterizada a suposta fraude à execução, sob pena de afronta ao direito de propriedade. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10627-38.2022.5.03.0049, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/02/2025).

"I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PROCESSO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO MOMENTO DA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES NÃO COMPROVADA. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Verificado equívoco na decisão monocrática quanto ao exame das premissas constantes do acórdão regional, relativas à fraude à execução, impõe-se a reforma da decisão agravada. Agravo provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO MOMENTO DA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES NÃO COMPROVADA. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. Demonstrada possível ofensa ao artigo 5º, XXII, da CF, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO MOMENTO DA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL. MÁ-FÉ DOS ADQUIRENTES NÃO COMPROVADA. OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. Não se tratando de execução fiscal ou de questões vinculadas a Certidão Negativa de Débito Trabalhista (art. 896, § 10, da CLT), a admissibilidade do recurso de revista em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 do TST. 2. Dispõe a Súmula 375 do STJ que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". No mesmo sentido da jurisprudência pacificada pelo STJ, esta Corte tem firmado entendimento de que somente resta configurada fraude à execução quando há registro de penhora no momento da alienação do imóvel ou quando cabalmente comprovada a má-fé do adquirente. Julgados desta Corte. 3. No caso presente, o Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pelos terceiros Embargantes, mantendo a sentença, na qual declarada a fraude à execução. Extraí-se do acórdão regional que não havia registro de penhora do bem alienado, mas apenas reclamação trabalhista em curso no momento da alienação do imóvel. O TRT registrou, ainda, que "os compradores tinham condições de perquirir sobre a existência de débitos trabalhistas em nome da vendedora/executada, mas conforme consta do registro (Averbação nº5) tiveram a cautela tão somente de requerer as certidões obrigatórias e dispensaram a vendedora de apresentar outras de mesma importância, a exemplo das certidões de feitos ajuizados e de inadimplências junto ao Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas, que poderiam ter sido facilmente obtidas pelos adquirentes através da internet". 4. Impositivo concluir, a partir das premissas registradas no acórdão regional, que não restou caracterizada fraude à execução, porquanto, além da ausência do registro de penhora no momento da alienação do imóvel, foi reconhecida com base na mera presunção de má-fé dos adquirentes. Patente, pois, a afronta ao direito de propriedade. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10255-52.2017.5.15.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/03/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. (...) DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA FUNDADA NO ART. 966, V, DO CPC/15. CORTE RESCISÓRIO DEVIDO. 1. A pretensão desconstitutiva se dirige contra a r. sentença que rejeitou os embargos de terceiro e manteve a constrição sobre o imóvel de propriedade da ora Autora - embargante de terceiro, por entender configurada a fraude à execução. A autora alega violação dos arts. 54, caput e parágrafo único, da Lei 13.097/2015, 203, §§ 2º e 3º, 506, 792, § 4º, e 828, § 4º, do CPC/15 e 5º, LV, da CR. 2. Ficou delimitado na r. sentença rescindenda que a ação trabalhista foi movida contra o executado em 24/05/1999; que a primeira alienação do imóvel fora feita pelo executado em 2011 e que, somente na quarta alienação, ocorrida em 05/2015, o imóvel fora adquirido pela Autora (embargante de terceiro), por meio de escritura pública, lavrada em cartório. 3. Extraí-se, ainda, da referida decisão que, quando adquirido o imóvel pela ora Autora, não havia nenhum registro da penhora em sua

matrícula, tendo a r. sentença concluído pela fraude à execução pelo simples fato de, à época da primeira alienação, já haver ação trabalhista em curso contra o executado. 4. Insta ressaltar que a questão referente à inexistência de registro de penhora na matrícula do imóvel, quando adquirido pela ora Autora, também não fora negada pela Ré em defesa, constituindo fato incontroverso nos autos. 5. Estabelece o art. 828, § 4º, do CPC/15, que se "Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação". Dispõe, ainda, o art. 54, parágrafo único, da Lei 13.097/2015 que "Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel". 5. Com o aludido dispositivo da Lei 13.097/2015 consagrou-se o princípio da concentração dos atos registrais, com vistas a conferir maior segurança jurídica àquele que adquire um imóvel de boa-fé, uma vez que exige que todas as informações sobre o bem constem na sua matrícula, inviabilizando qualquer pretensão futura de decretação de ineficácia do negócio calcada em elemento estranho ao registro. 6. De acordo com João Pedro Lamana Paiva, Registrador Titular do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre, "o princípio da concentração propugna que nenhum fato jurídico ou ato jurídico que diga respeito à situação jurídica de um imóvel ou às mutações subjetivas que possa vir a sofrer podem ficar indiferentes ao registro/averbação na respectiva matrícula imobiliário". 7. Considerada as premissas descritas no v. acórdão rescindendo, associada à jurisprudência desta Corte Superior, que protege o terceiro que adquire imóvel, sem que haja registro de penhora e sem nenhuma prova de sua má-fé, como ocorreu no caso, entende-se por configurada a violação dos art. 54, caput e parágrafo único, da Lei 13.097/2015 e 828, § 4º, do CPC/15, para autorizar o corte rescisório. 8. Mantém-se, assim, a decisão recorrida que julgou procedente a ação rescisória. Recurso ordinário conhecido e desprovido" (ROT-1679-34.2018.5.09.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/05/2021).

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA QUANDO DA ALIENAÇÃO DO BEM OU DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. Ante a possível afronta direta e literal do art. 5º, XXII, da CRFB/88, dá-se provimento ao agravo para, de imediato, dar provimento ao agravo de instrumento. Agravo em agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA QUANDO DA ALIENAÇÃO DO BEM OU DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. Esta Corte adotou o entendimento da Súmula 375 do STJ, no sentido de que somente se reconhece a fraude à execução quando existe registro da penhora, na oportunidade da alienação do bem, ou quando comprovada a má-fé do terceiro adquirente. No caso dos autos, contudo, o TRT entendeu estar caracterizada a fraude à execução apenas porque, ao tempo da alienação dos veículos, já tramitava contra o alienante a presente execução, independentemente de existir registro de penhora dos mencionados bens ou da comprovação da má-fé do terceiro adquirente. Recurso de revista a que se conhece e a que se dá provimento" (RR-20815-80.2018.5.04.0121, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/03/2022).

"RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. 1.1. Nos termos do art. 792, IV, do CPC, a fraude à execução ocorre quando presentes dois requisitos: a litispendência, independentemente da natureza do processo (cognição, executivo ou cautelar) e a frustração dos meios executórios. 1.2. Quando o vendedor do bem alienado é o próprio executado, a fraude à execução não é de difícil constatação. Não é por outra razão que, ao adquirente de bens de expressivo valor monetário, cabe perquirir se o alienante se encontra na posição de réu, em demanda capaz de o reduzir à insolvência, sob pena de sofrer as consequências de possível e futura evicção. O adquirente do bem alienado em fraude à execução responderá pela sua incúria. Disto decorre a lição clássica de que, em regra, ao exequente descabe provar a existência do "consilium fraudis" entre alienante e adquirente. 1.3. Entretanto, essa conclusão vem sendo mitigada pela jurisprudência em algumas situações. Isto se dá, principalmente, quando se impõe ao adquirente do bem (terceiro de boa-fé) um ônus desarrazoado, com intuito de evitar a fraude à execução, ou mesmo quando a conduta daquele é irrelevante para a consumação desta. 1.4. É o que se verifica no quadro fático delineado nos autos, em que não restou provada a má-fé do terceiro adquirente, tampouco o registro de penhora ou ônus, na matrícula do imóvel, que inviabilizasse a aquisição do bem, não havendo como presumir a fraude à execução. 1.5. Efetivamente, o direito da Fazenda Pública à satisfação de seu crédito - embora superprivilegiado - não é absoluto e, sendo assim, não pode violar a esfera patrimonial de pessoa que agiu com a diligência que ordinariamente se espera daquele que realiza negócio jurídico envolvendo a alienação de bem imóvel. A propriedade privada (art. 5º, XXII, da CF) e a segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF) também são valores caros ao ordenamento jurídico brasileiro e, por isso, cabe ao exequente a prova de que o terceiro adquirente agiu de má-fé, com o intuito de fraudar a execução. Recurso de revista não conhecido" (RR-358-19.2019.5.11.0017, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a possibilidade de decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, deixa-se de apreciar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, em prol do princípio da celeridade processual, com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC/2015. 2. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA EM CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS OU DE INCLUSÃO DA ALIENANTE NO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT) AO TEMPO DA TRANSAÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CONSTRIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Considerada a controvérsia interpretativa acerca dos critérios caracterizadores da fraude à execução trabalhista entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, há de se reconhecer a transcendência jurídica da matéria, para melhor exame da alegada violação do artigo 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA EM CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS OU DE INCLUSÃO DA ALIENANTE NO BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS (BNDT) AO TEMPO DA TRANSAÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. CONSTRIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Na linha do entendimento firmado na Súmula nº 375 do STJ, segundo a qual: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", bem assim do disposto no art. 593, II, do CPC/73 (atual art. 792, IV, do CPC/2015), este Colendo TST sedimentou jurisprudência no sentido de que, para restar configurada a fraude à execução, é necessária comprovação do registro da penhora em Cartório à época da alienação do imóvel (elemento objetivo) ou a prova da efetiva má-fé do terceiro adquirente (consilium fraudis -

elemento subjetivo). Precedentes. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão regional que, conquanto tenham sido levantadas as constrições impostas sobre os bens de propriedade dos recorrentes, registrados sob as matrículas de nºs: 155.752 e 155.968, por sentença proferida em embargos de terceiro, justamente porque ausente prova de fraude à execução, tais procedimentos foram restabelecidos, em sede recursal, por ocasião do julgamento do agravo de petição do credor. Para tanto, foi desconsiderado o fato de que a alienação dos imóveis ocorreu em 08/05/2015, ou seja, antes da inclusão da empresa alienante (GHB PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, ocorrida mais de um ano depois, em 09/06/2016 e 17/08/2016, e que, "conforme certidão de ônus reais, não havia registros de penhora ou ações que tramitavam em face da devedora, de forma a possibilitar ao adquirente o conhecimento que tramitavam ações que pudessem levar o devedor à insolvência", circunstâncias que também afastam a demonstração de má-fé por parte dos adquirentes. Nesse ensejo, não se verifica, in casu, a presença dos pressupostos indispensáveis à manutenção da constrição imposta, porquanto insuficiente para a manutenção da penhora a mera constatação de que a transferência do imóvel ocorreu após o ajuizamento de reclamação trabalhista em face da empresa alienante. Raciocínio diverso conspira contra a garantia constitucional da propriedade legítima (artigo 5º, XXII, CF). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-100128-57.2018.5.01.0062, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 10/03/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO (VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA). 1. O Tribunal Regional, com fundamento no art. 792, IV, do CPC, concluiu pela boa fé do terceiro adquirente do bem imóvel penhorado, ao registro de que a escritura pública foi lavrada antes do contrato de trabalho e do ajuizamento da presente reclamação trabalhista. 2. **A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente, em alinhamento à diretriz da Súmula 375 do STJ.** 3. Ademais, os dispositivos constitucionais indicados pelo agravante - artigos 5º, "caput", XXXV, XXVI, LIV e LV, da Constituição Federal - não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, nos termos exigidos no art. 896, § 2º, da CLT, porquanto, quando muito, somente seria possível constatação da violação de forma reflexa, mediante exame prévio da legislação infraconstitucional que rege a matéria. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-11944-53.2017.5.15.0133, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, DEJT 02/07/2021).

Pois bem.

Na hipótese, o e. TRT concluiu ter ocorrido fraude à execução pelo fato de que *"a pessoa jurídica Garage Bigtrail Ltda. foi aberta pela suscitada Camila em 30/04/2019, exatamente a data em que a exequente foi dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada"* e que a Sra. Camila *"contava com apenas 19 para 20 anos de idade (nascimento em 22/06/1999, ID. 0ac4554 - Pág. 5), sendo qualificada em todas as certidões cartorárias como estudante, tornando clara a sua condição de "laranja" para ocultar o patrimônio jurídico das pessoas jurídicas executadas nestes autos, todas constituídas por seu genitor, Manoel Archanjo Dama Filho."*

Consignou que *"as certidões cartorárias anexadas no ID. 09d9671 - Págs. 3 e seguintes comprovam que diversos imóveis foram vendidos pelas pessoas jurídicas executadas nestes autos a Camila Farinha Archanjo Dama em 13/06/2019, quando já havia sido ajuizada a presente ação, o que evidencia a ocorrência de fraude à execução"*.

Pontou que, a partir da análise do conjunto probatório, ficou *"robustamente demonstrado nos autos que a suscitada Camila Farinha Archanjo Dama, por si e por meio das empresas jurídicas por ela constituídas (CAD Serviço de Consultoria e Apoio a Escritório Ltda., CD Comércio de Veículos, Motocicletas e Acessórios Ltda. e Garage Bigtrail Ltda.), foi usada como pessoa interposta para ocultação de bens e blindagem patrimonial das empresas do grupo MEGS executadas nestes autos (MEGS Serviços de Cobrança Ltda., Manoel Archanjo & Advogados Associados, MEGS Assessoria Jurídica e MEGS Assessoria de Cobrança Extrajudicial Ltda.), bem assim do executado Manoel Archanjo Dama Filho, seu genitor, com o evidente propósito de se furtarem ao pagamento do débito exequendo"*.

Inclusive consignou haver outro processo envolvendo a questão da fraude perpetrada pelos executados nos autos do AP 0010525-70.2021.5.03.0010 e a desproporcional evolução patrimonial avaliada por meio da declaração do imposto de renda, fatores que corroboraram na conclusão da mencionada fraude.

Reforçou na decisão dos Embargos de Declaração que, diversamente *"do que sustenta a embargante Garage Bigtrail Ltda., a data de retirada de Camila Farinha Archanjo Dama do quadro societário da empresa não traz nenhuma repercussão ao caso dos autos, uma vez que, conforme já apreciado no acórdão, referida pessoa jurídica foi aberta pela Sra Camila em 30/04/2019, exatamente a data em que a exequente foi dispensada em razão do encerramento das atividades da primeira executada."*

Desta maneira, para se chegar a uma conclusão diversa, conforme pretendido pela parte ora agravante, necessário seria o revolvimento do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado a esta Corte a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Dessa forma, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da

matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Tendo em vista o acréscimo de fundamentação, deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, nos termos da jurisprudência desta Turma.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 29 de outubro de 2025..

BRENO MEDEIROS

Ministro Relator

